



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1083182 - TO (2026/0107897-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : SANDRO ITALLO CARDOSO COSME (PRESO)
ADVOGADA : LETICIA FRANCIELE FERREIRA BARBOSA ALVES - GO048234
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. SUCEDÂNEO DE RECURSO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em face de acórdão proferido em revisão criminal de condenação penal transitada em julgado pela prática do delito previsto no art. 217-A do Código Penal.
2. Fato relevante. A defesa afirma que o *habeas corpus* não seria mero inconformismo com o resultado do processo originário, mas questionaria a validade constitucional da formação do título que ampara a prisão, invocando os princípios do contraditório e do devido processo legal e alegando equívoco no enquadramento da impetração como sucedâneo de revisão criminal, bem como a desnecessidade de revolvimento fático-probatório.
3. Decisão anterior. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por entender que o *writ* foi utilizado como sucedâneo de recurso especial em revisão criminal ou de nova revisão criminal em Tribunal Superior, reputando ausentes os pressupostos do art. 621 do Código de Processo Penal e inexistente flagrante ilegalidade que autorizasse a concessão da ordem de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é processualmente cabível o *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido em revisão criminal de condenação transitada em julgado, quando a impetração é utilizada como sucedâneo de revisão criminal ou de recurso especial, à míngua dos requisitos do art. 621 do Código de Processo Penal.
5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se haveria teratologia, flagrante ilegalidade ou violação ao contraditório e ao devido processo legal, passíveis de reconhecimento de ofício, a justificar o afastamento da conclusão da origem, sem necessidade de revolvimento de fatos e provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. As razões da defesa não demonstram o enquadramento da pretensão nos parâmetros legais da revisão criminal, pois não evidenciam contrariedade da sentença condenatória a texto expresso de lei penal ou à evidência dos autos, tampouco falsidade de provas ou descoberta de novas provas de inocência ou de causa de diminuição especial de pena, nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal.

7. A revisão criminal não se presta ao rediscutir o mérito e o conjunto probatório já apreciados em apelação, de modo que a utilização do *habeas corpus* para promover reexame de fatos e provas configura sucedâneo recursal inadequado, incompatível com a via estreita do *writ*.

8. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar revisões criminais restringe-se aos seus próprios julgados, sendo incompetente para funcionar como instância revisora de acórdãos de revisão criminal proferidos por Tribunal de Justiça.

9. Para afastar a conclusão da origem e acolher a tese defensiva seria necessário revolvimento de fatos e provas, providência vedada na via do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória nem reexame aprofundado do acervo fático-probatório.

10. Inexistem teratologia, flagrante ilegalidade ou coação ilegal manifesta que autorizem a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, motivo pelo qual deve ser mantido o não conhecimento do *habeas corpus*.

11. No agravo regimental não foram apresentados argumentos novos ou idôneos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impondo-se a sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não se presta a funcionar como sucedâneo de revisão criminal ou de recurso especial, especialmente quando a pretensão não se enquadra nas hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal.

2. O Superior Tribunal de Justiça somente possui competência para processar revisões criminais de seus próprios julgados, nos termos do art. 105, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal.

3. A revisão criminal não é via adequada para rediscutir mérito e provas já examinados em apelação, e o *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, “e”; CPP, art. 621, incisos I a III; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1083182 - TO(2026/0107897-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : SANDRO ITALLO CARDOSO COSME (PRESO)
ADVOGADA : LETICIA FRANCIELE FERREIRA BARBOSA ALVES - GO048234
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. SUCEDÂNEO DE RECURSO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em face de acórdão proferido em revisão criminal de condenação penal transitada em julgado pela prática do delito previsto no art. 217 -A do Código Penal.

2. Fato relevante. A defesa afirma que o *habeas corpus* não seria mero inconformismo com o resultado do processo originário, mas questionaria a validade constitucional da formação do título que ampara a prisão, invocando os princípios do contraditório e do devido processo legal e alegando equívoco no enquadramento da impetração como sucedâneo de revisão criminal, bem como a desnecessidade de revolvimento fático-probatório.

3. Decisão anterior. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por entender que o *writ* foi utilizado como sucedâneo de recurso especial em revisão criminal ou de

nova revisão criminal em Tribunal Superior, reputando ausentes os pressupostos do art. 621 do Código de Processo Penal e inexistente flagrante ilegalidade que autorizasse a concessão da ordem de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é processualmente cabível o *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido em revisão criminal de condenação transitada em julgado, quando a impetração é utilizada como sucedâneo de revisão criminal ou de recurso especial, à míngua dos requisitos do art. 621 do Código de Processo Penal.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se haveria teratologia, flagrante ilegalidade ou violação ao contraditório e ao devido processo legal, passíveis de reconhecimento de ofício, a justificar o afastamento da conclusão da origem, sem necessidade de revolvimento de fatos e provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. As razões da defesa não demonstram o enquadramento da pretensão nos parâmetros legais da revisão criminal, pois não evidenciam contrariedade da sentença condenatória a texto expresso de lei penal ou à evidência dos autos, tampouco falsidade de provas ou descoberta de novas provas de inocência ou de causa de diminuição especial de pena, nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal.

7. A revisão criminal não se presta ao rediscutir o mérito e o conjunto probatório já apreciados em apelação, de modo que a utilização do *habeas corpus* para promover reexame de fatos e provas configura sucedâneo recursal inadequado, incompatível com a via estreita do *writ*.

8. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar revisões criminais restringe-se aos seus próprios julgados, sendo incompetente para funcionar como instância revisora de acórdãos de revisão criminal proferidos por Tribunal de Justiça.

9. Para afastar a conclusão da origem e acolher a tese defensiva seria necessário revolvimento de fatos e provas, providência vedada na via do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória nem reexame aprofundado do acervo fático-probatório.

10. Inexistem teratologia, flagrante ilegalidade ou coação ilegal manifesta que autorizem a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, motivo pelo qual deve ser mantido o não conhecimento do *habeas corpus*.

11. No agravo regimental não foram apresentados argumentos novos ou idôneos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impondo-se a sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não se presta a funcionar como sucedâneo de revisão criminal ou de recurso especial, especialmente quando a pretensão não se enquadra nas hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal.
2. O Superior Tribunal de Justiça somente possui competência para processar revisões criminais de seus próprios julgados, nos termos do art. 105, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal.
3. A revisão criminal não é via adequada para rediscutir mérito e provas já examinados em apelação, e o *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, “e”; CPP, art. 621, incisos I a III; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por S. I. C. C., contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 217-A do Código Penal, sob a alegação de atos libidinosos contra a menor C.I.C.L., de 6 anos à época dos fatos.

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta que a decisão não enfrentou o ponto nuclear da impetração.

Aduz que não se trata de mero inconformismo com o resultado do processo originário, mas sim, de debate sobre a própria validade constitucional da formação do título que hoje ampara a prisão.

Alega que "*O que se questiona é a integridade do processo penal em sua estrutura mais elementar*" (fl. 1459).

Assere que a omissão efetivamente existe e não foi sanada.

Argumenta que houve equívoco no enquadramento da impetração como sucedâneo de revisão criminal.

Menciona a não necessidade do revolvimento fático-probatório.

Invoca os princípios do contraditório e do devido processo legal.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito ao colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida.

O Ministério Público Federal manifestou ciência, às fl. 1467.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, como dito, o agravante reitera argumentos lançados anteriormente e pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

A controvérsia consiste, ao fim, em se aferir a possibilidade de reconhecer que a revisão criminal proposta na origem seria processualmente cabível; já que a matéria de mérito padeceria de indevida supressão de instância.

Na hipótese, portanto, o *habeas corpus* foi impetrado contra uma revisão criminal de condenação com trânsito em julgado.

Das razões expostas, contudo, o que se verifica é que sequer se enquadrariam nos parâmetros da revisão criminal, por ausência de seus pressupostos, quais sejam, os requisitos do art. 621, incisos, do Código de Processo Penal:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Aliás, segundo a origem, sequer a hipótese seria de flagrante ilegalidade no caso concreto, já que, como consignado, a revisão criminal não se presta ao (re)debate de mérito e provas, já oportunamente realizado na apelação (fls. 36-38).

Diante disso tudo, o *writ* não foi conhecido, pois, ao fim, utilizado como substituto de um recurso especial em revisão criminal ou mesmo uma tentativa de nova revisão criminal em um Tribunal Superior.

Conforme o artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete a este STJ, originariamente e somente, "*as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados*".

Nessa linha:

[...] Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional. [...] Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

De todo modo, para afastar a conclusão da origem, seria necessário um revolvimento de fatos e provas inviável na presente via.

Nesse compasso, não verifico a presença de teratologia ou coação ilegal que desafie a concessão da ordem, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.083.182 / TO

Número Registro: 2026/0107897-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00002473420228272733 0004096320218272733 00119661020258272700 119661020258272700
2473420228272733 4096320218272733

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LETICIA FRANCIELE FERREIRA BARBOSA

ADVOGADA : LETICIA FRANCIELE FERREIRA BARBOSA ALVES - GO048234

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PACIENTE : SANDRO ITALLO CARDOSO COSME (PRESO)

CORRÉU : DENIVALDO RIBEIRO DA SILVA LIMA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANDRO ITALLO CARDOSO COSME (PRESO)

ADVOGADA : LETICIA FRANCIELE FERREIRA BARBOSA ALVES - GO048234

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026